



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.720001/2011-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.039 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de março de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente JS Administração de Recursos S/A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 26/12/2006

Prazo para impugnação. Revisão de ofício.

É da data em que a contribuinte tiver ciência do ato de revisão de ofício do lançamento tributário que se conta o trintídio legal para apresentação de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

EDUARDO DE ANDRADE - Presidente.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Relator.

EDITADO EM: 13/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade, Márcio Rodrigo Frizzo, Paulo Roberto Cortez, Alberto Pinto Souza. Junior, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso voluntário interposto pela contribuinte (doc. a fls. 197 e segs.), em face do despacho a fls. 187, exarado pelo Presidente da 10ª Turma/DRJ/SP1, o qual assim dispõe:

“O presente processo foi encaminhado à Delegacia de Julgamento para que fosse apreciada a petição apresentada pela contribuinte às fls.118/126, protocolizada em 15/02/2011.

Todavia, uma vez que a ciência do lançamento de ofício ocorreu em 05/01/2011, conforme as peças de fls.95 e 100, conclui-se que o recurso em questão foi apresentado após o decurso do prazo estipulado pelo art.15, do Decreto nº 70.235/72.

Além disso, em observância ao Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15, de 12/07/1996, cumpre ressaltar que a tempestividade não foi caracterizada ou suscitada, como preliminar, no recurso proposto pela contribuinte.

Sendo assim, não cabe o julgamento da referida petição pelo rito do Decreto nº 70.235/72.

Encaminhem-se os autos à Delegacia de origem para adoção das demais providências cabíveis.”

Na sua peça recursal, a contribuinte alega:

a) que não deve prosperar o entendimento da DRJ/SP1, haja vista que o auto de infração combatido foi retificado pelas autoridades fiscais e o prazo para impugnação foi devolvido à recorrente;

b) que a intimação DEINF/DICAT nr. 51/2010 (a fls. 116 dos autos) devolveu o prazo de impugnação à recorrente;

c) que a DRJ/SP1 não atentou para o fato de que o auto de infração foi revisado de ofício pelas autoridades fiscais e que o prazo para apresentação de impugnação pela recorrente não havia se esaurido;

d) que uma vez que a intimação da exigência foi recebida pela recorrente em 26/01/2011, conforme se verifica à fls. 117 dos autos, o prazo de trinta dias para apresentação de impugnação somente terminaria em 25/02/2011, logo não pode ser considerada intempestiva a impugnação apresentada pela recorrente ao órgão preparador em 15/02/2011.

Na sua peça recursal, a contribuinte também apresenta argumentos contra o mérito do lançamento em tela.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/03/2013 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 15/0

4/2013 por EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 14/03/2013 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 18/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tendo sido a contribuinte cientificada do despacho da DRJ/SP1 em 20/10/2011 (AR a fls. 227), o recurso voluntário interposto em 25/10/2011 é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

A questão posta, neste momento, para análise deste Colegiado, reside única e exclusivamente em verificar se a impugnação apresentada pela contribuinte era ou não tempestiva.

O instituto da revisão de ofício do lançamento tributário, previsto no art. 149 do CTN pode ser efetivado a qualquer momento, desde que antes da apresentação de impugnação pela contribuinte. No presente caso, a autoridade lançadora verificou inexatidão no valor da base de cálculo (doc. a fls. 114) informada no lançamento, razão pela qual procedeu a revisão de ofício e, dela deu ciência à contribuinte em 26/01/2011, ou seja, antes da apresentação da impugnação pelo contribuinte (15/02/2011).

Agiu corretamente a autoridade lançadora, quando informou à contribuinte, por meio da intimação DEINF/DICAT nr. 51/2010 (doc. a fls. 116) que o prazo para apresentação de impugnação seria de 30 dias a contar do recebimento daquela intimação - veículo pelo qual estava sendo dada ciência à contribuinte da revisão de ofício do lançamento. Ora, não havia que se falar em transcurso do prazo de impugnação durante o período em que a própria autoridade lançadora estava revendo o lançamento. Ademais, o lançamento tributário - consubstanciado inicialmente apenas no auto de infração - passou a ser integrado pelo ato de revisão de ofício, razão pela qual, o trintídio legal para apresentação da impugnação só poderia ser contado a partir deste último ato de aperfeiçoamento do lançamento.

Em face do exposto, conheço e dou provimento ao recurso voluntário da contribuinte, para reconhecer a tempestividade da impugnação apresentada e determinar que os autos sejam devolvidos à DRJ/SP1 para que prossiga no julgamento do feito.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator